

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 062/2023**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção por aposentadoria.

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por aposentadoria.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **JOSÉ GÚLIO DA SILVA**, procedimento **465/2022**.

Verifica-se que o contribuinte requer isenção de IPTU em virtude de ser aposentado(a) e receber o salário-mínimo como remuneração.

Verifica-se, ainda, que o(a) requerente possui **2 (dois) imóveis** em seu nome.

Sequencial	Inscrição	Nome	Endereço
<input type="checkbox"/>	1.0002.010.02.0145.0000.7	JOSE JULIO DA SILVA 029 149 468-48	RUA JOAO VALE DA SILVA, 132 - CENTRO - Lucena/PB - Cep: 58315-000
<input type="checkbox"/>	1.0003.006.03.0100.0000.4	JOSE JULIO DA SILVA 029 149 468-48	RUA JOAO FREIRE DO PRADO, S/N - PONTA DE LUCENA - Lucena/PB - Cep: 58315-000

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, inclusive para pessoa aposentada, desde que preencha alguns requisitos:

***Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:***

***I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;***

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

*II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;*

*III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.*

*VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;*

*VII – O único imóvel residencial do pescador artesanal cadastrado em uma das Colônias de Pescadores do Município de Lucena-PB;*

*VIII - O único imóvel residencial de pessoas que residem em conjuntos habitacionais populares criados pela Prefeitura Municipal de Lucena-PB.*

Verifica-se, conforme documento anexo, e consulta simples ao sistema, que o(a) **requerente NÃO CUMPRE os requisitos legais**, um salário e um único imóvel.

**No caso em tela, em que pese o(a) autor(a) possa ser aposentado(a) e receber 01 (um) salário-mínimo, mas não possui 01 (um) único imóvel.**

**EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

A Lei Municipal 1.098/2023 alterou o CTM e previu isenção de TCR, nas mesmas hipóteses de isenção do IPTU, nos termos do art. 282, do Código Tributário Municipal.

Portanto **NÃO** há isenção da TCR do ano corrente.

**Conclusão:**

**Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção DO IPTU e TCR em virtude da NÃO COMPROVAÇÃO de preenchimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211 e 282 do CTM.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida isenção após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, na data da assinatura.

**Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo  
Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz  
Procurador Municipal  
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri  
Procurador Municipal  
OAB/PB 19.593**